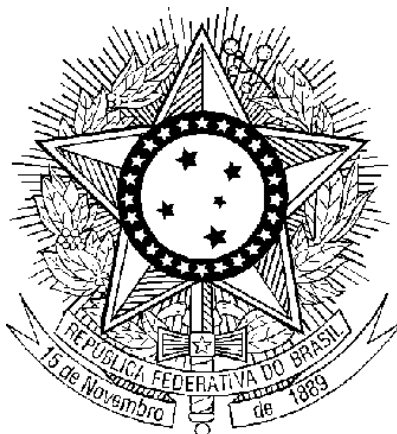


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
E INJURIDICIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.615-F, DE 2000

(Do Sr. João Herrmann Neto)

OFÍCIO Nº 1627/10 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.615-D, DE 2000, que "Dispõe sobre as operações de fomento mercantil - *factoring*, e dá outras providências", tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. BRUNO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 3.615-D, de 2000, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/03/07

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3.615-D, DE 2000, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/03/07

Dispõe sobre as operações de fomento mercantil – *factoring*, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as operações de fomento mercantil.

Art. 2º Entende-se por fomento mercantil para os efeitos desta Lei a prestação contínua por sociedade de fomento mercantil de um ou mais dos seguintes serviços a sociedades ou firmas que tenham por objetivo o exercício das atividades mercantis ou de prestação de serviços, bem como a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada:

I - acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;

II - acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

§ 1º O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil de direitos creditórios no mercado nacional ou internacional.

§ 2º Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.

Art. 3º As operações de fomento mercantil reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato específico, que estabelecerá as obrigações das partes contratantes, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 4º São partes, no contrato de fomento mercantil:

I - pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada;

II - a sociedade de fomento mercantil;

III - eventuais responsáveis solidários.

Art. 5º As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Art. 6º A sociedade de fomento mercantil se constituirá sob a forma de sociedade anônima ou sociedade

limitada e terá por objeto social exclusivo a prática do fomento mercantil.

Art. 7º O nome empresarial da sociedade de fomento mercantil conterà a expressão "fomento mercantil" e nele bem como em qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade não poderão constar o vocábulo "banco" ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

Art. 8º As receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil compõem-se de:

I - comissão de prestação de serviços;

II - diferencial na aquisição de créditos;

III - outras que não conflitem com o disposto no inciso II e III do *caput* do art. 11 desta Lei.

Art. 9º As pessoas mencionadas nos incisos I e III do *caput* do art. 4º desta Lei responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 10. No caso de operação no mercado internacional, a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial.

Parágrafo único. A sonegação de cobertura cambial de valores de exportação sujeita a sociedade de fomento mercantil e seus administradores às penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, sem prejuízo da penalidade de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 11. É vedado à sociedade de fomento mercantil:

I - adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras;

III - captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários.

Art. 12. A sociedade de fomento mercantil somente poderá funcionar mediante autorização de órgão designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a regulação e a fiscalização de suas atividades e a aplicação de penalidades.

Art. 13. Atuar como sociedade de fomento mercantil sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa, bem como praticar qualquer das operações vedadas pelo art. 11 desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 14. Praticar operações não lastreadas em direitos creditórios definidos no § 2º do art. 2º desta Lei ou conceder empréstimos ou financiamentos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta Lei e das normas editadas pelo órgão a que se refere o art. 12 desta Lei sujeitam as sociedades de fomento mercantil e seus administradores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos nas sociedades de fomento mercantil;

IV - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de infringência de normas de serviços e operações e de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com os dispositivos regulados pelo órgão supervisor.

§ 2º A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência específica;

II - embaraço à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 3º A pena de inabilitação temporária será aplicada nos casos de infração grave na condução dos negócios da sociedade de fomento mercantil.

§ 4º A pena de cassação da autorização de funcionamento será aplicada no caso de utilização da denominação social da sociedade de fomento mercantil para a realização de operações estranhas à atividade de fomento mercantil.

§ 5º As multas a que se refere o § 2º deste artigo serão pagas mediante recolhimento ao órgão designado pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º Admitir-se-á recurso, com efeito suspensivo, ao órgão designado pelo Poder Executivo das decisões pela aplicação das penas, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da notificação.

Art. 16. As sociedades de fomento mercantil já constituídas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus preceitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (PL nº 3.615, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre as operações de fomento mercantil – **factoring**, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o fomento empresarial e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o contrato de fomento empresarial e as sociedades de fomento empresarial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são sinônimas as expressões “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” e “**factoring**”.

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE FOMENTO EMPRESARIAL

Art. 2º Contrato de fomento empresarial é aquele pelo qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. O contrato de fomento empresarial poderá prever, ainda, a prestação de serviços relacionados à atividade empresarial, tais como:

- I – assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico;
- II – avaliação e seleção de clientes ou fornecedores;

III – análise e gestão de créditos;

IV – acompanhamento de contas a pagar e a receber.

Art. 3º As operações de fomento empresarial reger-se-ão pelas disposições pactuadas em contrato escrito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento empresarial poderá ser garantido por fiança, outras formas de caução real ou fidejussória ou cessão fiduciária de créditos.

Art. 5º Estabelecido o contrato de fomento empresarial, os documentos para a transmissão dos créditos serão apresentados pelo faturizado à aprovação do faturizador, que devolverá aqueles que não aprovar.

Parágrafo único. Os créditos aprovados serão relacionados em aditivo contratual próprio, que explicitará o nome dos devedores, o valor nominal dos créditos e seu vencimento, a remuneração do faturizador e outras especificidades da operação, além da discriminação, se for o caso, de serviços prestados na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Às operações de fomento empresarial realizadas com títulos de crédito aplicam-se as normas de transmissão previstas nas respectivas leis específicas.

§ 1º Caso a legislação específica preveja transmissão por endosso, esse deverá ser lançado em preto, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, devendo o faturizador preencher seu nome se o título trazer endosso em branco.

§ 2º Se não houver norma específica sobre a forma de transmissão do crédito, aplicam-se as regras de cessão previstas no Código Civil, servindo o contrato de fomento empresarial, juntamente com o respectivo aditivo contratual, como instrumento particular de cessão.

Art. 7º A remuneração da operação de fomento empresarial consiste na diferença entre o valor nominal do crédito e o valor pago pelo faturizador e pode ser acrescida do valor referente à prestação de serviço previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O faturizado é responsável pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transmitido ao faturizador e, se houver previsão no contrato de fomento empresarial ou em seu aditivo, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.

Art. 9º No caso de operação no mercado internacional, o faturizador, como cessionário de crédito à exportação, é responsável pelo cumprimento das normas cambiais previstas na legislação específica e em sua regulamentação.

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES DE FOMENTO EMPRESARIAL

Art. 10. A atividade de fomento empresarial será praticada pelas sociedades de fomento empresarial que cumpram o disposto nesta Lei, sem prejuízo das operações

praticadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar no País, que se regerão por legislação e regulamentação próprias.

§ 1º A sociedade de fomento empresarial é empresária e somente poderá iniciar suas atividades após inscrição no Registro Público de Empresas.

§ 2º A sociedade de fomento empresarial terá como objeto social exclusivo a atividade de fomento empresarial e somente poderá realizar as operações previstas nesta Lei com empresários ou sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas.

Art. 11. O nome empresarial da sociedade de fomento empresarial conterá a expressão “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” ou “**factoring**”, e nele, assim como em qualquer texto de divulgação de suas atividades, não poderão constar as expressões “banco”, “financeiro”, “financiamento”, “empréstimo”, “investimento” ou qualquer outra que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

Art. 12. É vedado à sociedade de fomento empresarial:

I – captar depósitos do público em geral por instrumentos privativos de instituições financeiras;

II – executar operações com créditos não decorrentes das legítimas atividades empresariais do faturizado;

III – executar outras operações de caráter privativo de instituições financeiras; e

IV – praticar operações de fomento empresarial tendo como faturizada qualquer entidade da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 13. Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, a sociedade de fomento empresarial não poderá ter como administrador ou controlador, de fato ou de direito:

I – pessoa condenada em sentença penal transitada em julgado por crime previsto nesta Lei ou por crime contra o patrimônio, a economia popular, o sistema financeiro nacional ou a ordem econômica, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; ou

II – pessoa contra a qual haja indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei.

Art. 14. A sociedade de fomento empresarial deverá, na forma do regulamento, gozar de capacidade econômico-financeira para o exercício de suas atividades.

§ 1º Previamente ao arquivamento de seu ato de constituição, os fundadores da sociedade de fomento empresarial deverão apresentar, na forma do regulamento, documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, que decidirá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da apresentação, depois do qual, sem manifestação, ficará tacitamente reconhecida a capacidade econômico-financeira da sociedade a se formar.

§ 2º Caso sobrevenha decisão contrária à comprovação da capacidade econômico-financeira para a constituição de sociedade de fomento empresarial já posta

em funcionamento com base no reconhecimento tácito previsto no § 1º deste artigo, será concedido prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias para a sociedade se adequar, sob pena de fechamento do estabelecimento.

Art. 15. Do pedido de arquivamento do ato de constituição de sociedade de fomento empresarial deverá constar, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação:

I – declaração dos administradores e dos controladores de não estarem impedidos de exercer sua administração ou controle; e

II – prova do reconhecimento da capacidade econômico-financeira ou certidão de decurso do prazo previsto no § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 1º Alternativamente ao requisito do inciso II do **caput** deste artigo, a documentação prevista no § 1º do art. 14 poderá ser apresentada diretamente ao Registro Público de Empresas, que a remeterá ao órgão ou entidade a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro ficará sobrestado até o término do prazo previsto no § 1º do art. 14, após o qual o arquivamento será concluído, respeitados os demais requisitos previstos em lei, ou, na hipótese de o órgão ou a entidade a que se refere o § 6º do art. 16 comunicar ao Registro Público de Empresas o não cumprimento dos requisitos legais, o arquivamento sobrestado será negado e a documentação devolvida ao apresentante.

§ 3º O Registro Público de Empresas, ao receber o pedido de arquivamento do ato de constituição ou de alteração que contenha acréscimo, substituição de administrador ou alteração no controle de sociedade de fomento empresarial, dará ciência do fato ao órgão a que se refere o § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, a sociedade de fomento mercantil estará sujeita, na forma do regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas por descumprimento da legislação em vigor:

I – advertência, com estipulação, se for o caso, de prazo para a correção da irregularidade;

II – multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos casos de reincidência específica, descumprimento do prazo estipulado com base no inciso I ou embargo à fiscalização;

III – fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência específica em infração anteriormente punida com multa, ou por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular;

III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º No caso de fechamento do estabelecimento, aplicar-se-ão, no que couberem, os efeitos previstos na legislação para a extinção da autorização para funcionar, e seus administradores ficarão proibidos de exercer função de administrador em qualquer sociedade de fomento empresarial, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A pena de fechamento do estabelecimento por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei será precedida de concessão de prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias para adequação.

§ 4º Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que atuem, em descumprimento aos termos desta Lei, como sociedade de fomento empresarial, bem como seus diretores e administradores, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste artigo.

§ 5º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas nesta Lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

§ 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão feitas por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo, que, caso tome conhecimento de infração tipificada como crime, dará conhecimento ao Ministério Público, para que promova a ação penal.

Art. 17. Se o interesse público permitir, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações aos dispositivos desta Lei poderá ser suspenso, a critério da autoridade fiscalizadora, em qualquer fase, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou de atos considerados ilícitos pelo órgão fiscalizador; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, indenizando os prejuízos.

§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso discriminará o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo, terá continuidade o procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Simulação de operação de fomento empresarial

Art. 18. Apresentar crédito para faturização que não seja decorrente de sua atividade empresarial, que seja fraudulento ou que saiba ser indevido:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o representante do faturizador que conclui a operação mesmo sabendo tratar-se de simulação nos termos do **caput** deste artigo.

Captção de depósito por instrumento privativo de instituições financeiras

Art. 19. Captar, como representante da sociedade de fomento empresarial, depósito do público em geral por instrumento privativo de instituições financeiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta prejuízo ao depositante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Prática de operação privativa de instituição financeira por sociedade de fomento empresarial

Art. 20. Conceder empréstimo, realizar financiamento ou praticar, como representante da sociedade de fomento empresarial, outra operação privativa de instituição financeira:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. As penas previstas nesta Lei aplicam-se aos sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, do faturizador ou do faturizado, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo das penas previstas para os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Parágrafo único. As penas aplicam-se a quem exerça de fato a atividade de fomento empresarial.

Art. 22. As condutas previstas neste Capítulo constituem crimes contra a ordem econômico-financeira, devendo a ação penal ser promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o procedimento criminal previsto para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 23. O órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I – receitas de taxa decorrente do exercício de seu poder de polícia;

II – outras dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal.

§ 1º A taxa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, cobrada da sociedade de fomento empresarial na forma do § 2º deste artigo, terá:

I – como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia;

II – como base de cálculo, o patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial apurado no exercício imediatamente anterior ao do recolhimento;

III – periodicidade anual; e

IV – prazo de recolhimento até 15 de julho de cada exercício.

§ 2º A taxa prevista no inciso I do **caput** deste artigo terá o seguinte valor, em reais, em função do patrimônio líquido da sociedade de fomento empresarial:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), se o patrimônio líquido for menor ou igual a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e menor que R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo);

III – R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e menor que R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo);

IV – R\$ 900,00 (novecentos reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor que R\$ 20.000.000,01 (vinte milhões de reais e um centavo);

V – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e menor que R\$ 40.000.000,01 (quarenta milhões de reais e um centavo);

VI – R\$ 1.920,00 (mil, novecentos e vinte reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e menor que R\$ 80.000.000,01 (oitenta milhões de reais e um centavo);

VII – R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e menor que R\$ 160.000.000,01 (cento e sessenta milhões de reais e um centavo);

VIII – R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e menor que R\$ 320.000.000,01 (trezentos e vinte milhões de reais e um centavo);

IX – R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) e menor que R\$ 640.000.000,01 (seiscentos e quarenta milhões de reais e um centavo);

X – R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), se o patrimônio líquido for maior que R\$ 640.000.000,00 (seiscentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º Aplicam-se às taxas devidas e não recolhidas até o prazo previsto no inciso IV do § 1º deste artigo as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária federal.

Art. 24. As pessoas jurídicas que exercem as atividades constantes do art. 2º desta Lei são obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas pelo lucro real, observado o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Parágrafo único. Estão também obrigadas ao disposto no **caput** deste artigo as pessoas jurídicas que explorem as atividades de securitização de créditos.

Art. 25. O § 1º do art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se a alínea *d* do inciso III do § 1º do art. 15:

“Art. 15.
 § 1º

 III –

 d) (Revogado)

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), para as atividades de fomento empresarial e de securitização de créditos.

.....” (NR)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a 12% (doze por cento) da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se referem os incisos III e IV do § 1º do art. 15 desta Lei, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

.....” (NR)

Art. 26. Alternativamente ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado da pessoa jurídica que exercer as atividades relacionadas no art. 2º ou no parágrafo único do art. 24 desta Lei, para fins de imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não conhecida a receita bruta, poderá ser determinado aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores creditados no período em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras, acrescido dos valores mantidos com terceiros.

Art. 27. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei sujeitam-se:

I – à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente; e

II – à incidência da CSLL à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 28. A receita bruta e o faturamento do faturizador corresponderão a sua remuneração, tal como definida no art. 7º desta Lei, sem prejuízo das exclusões previstas em lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Não estão sujeitas às disposições desta Lei:

I – as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários – Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II – as Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio – Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

III – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 30. A cobrança da taxa prevista no inciso I do art. 23 desta Lei ocorrerá no exercício seguinte ao do início das atividades de fiscalização a cargo do órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, exceto em relação aos arts. 14 a 17, que entrarão em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua regulamentação.

Senado Federal, em 09 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. [*\(Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995\)*](#)

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

d) no caso de operadoradoras de planos de assistência à saúde: as coresponsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do

imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

.....

Seção V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

.....

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

.....

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

Seção I **Da finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II **Das entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de

crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO CDA E DO WA**

Seção I **Disposições Iniciais**

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007\)*](#)

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, de autoria do Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou “factoring” de exportação e dá outras providências.

Em março de 2001 foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.896, de 2000, de autoria do Deputado Celso Russomano. As proposições foram objeto de emenda substitutiva, cuja redação final foi aprovada em março de 2007, quando ocorreu sua remessa ao Senado Federal, sendo que, no mesmo mês, houve a desapensação do referido PL 3.896, em face do seu arquivamento. Destaca-se que o substitutivo aprovado passou a tratar das operações de *factoring* de forma mais ampla, havendo inclusive a alteração da ementa, que passou a mencionar que a proposição “dispõe sobre as operações de fomento mercantil – *factoring*, e dá outras providências”.

A redação final aprovada na Câmara dos Deputados apresenta 17 artigos. O art. 1º expõe o escopo da proposição e o art. 2º apresenta a definição de fomento mercantil e de direitos creditórios. O art. 3º dispõe que as operações de fomento mercantil serão regidas por contrato específico, o art. 4º estipula as partes desse contrato, e o art. 5º determina que as operações de fomento mercantil realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Já o art. 6º dispõe que a sociedade de fomento mercantil será constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, tendo por objeto social exclusivo a prática dessa modalidade de negócio, e o art. 7º dispõe que seu nome conterá a expressão “fomento mercantil”, sendo que nele não poderá constar o vocábulo “banco” ou qualquer expressão identificadora de instituição financeira, sendo essas diretrizes aplicáveis também a quaisquer textos de divulgação das referidas sociedades. Por sua vez, o art. 8º trata da composição das receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil.

O art. 9º estipula as partes do contrato de fomento mercantil que responderão civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, e que responderão pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

O art. 10 trata das operações no mercado internacional, dispondo que a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial. O parágrafo único do artigo estabelece penalidades no caso de sonegação de cobertura cambial de valores de exportação.

O art. 11 estabelece vedações à atividade de fomento mercantil, as quais são: (i) adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (ii) executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras; e (iii) captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários.

O art. 12 dispõe que a sociedade de fomento mercantil somente poderá funcionar mediante autorização de órgão designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a aplicação de penalidades e a regulação e a fiscalização de suas atividades.

Os arts. 13 a 15 estabelecem penalidades para determinadas condutas da sociedade de fomento mercantil, e o art. 16 dispõe que essas sociedades terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem aos preceitos estipulados. Por fim, o art. 17 estabelece que a data de entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição é a data de sua publicação.

Após a remessa ao Senado Federal, a proposição foi aprovada naquela Casa Legislativa nos termos de novo substitutivo, que contém 31 artigos, dispostos em cinco capítulos.

O art. 1º apresenta o escopo da proposição, e estabelece que, para os fins do projeto, são sinônimas as expressões “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” e “*factoring*”.

O Capítulo I trata do contrato de fomento empresarial, e engloba os arts. 2º a 9º. O art. 2º apresenta a definição de contrato de fomento empresarial, que é aquele no qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais. O parágrafo único do dispositivo relaciona os serviços que também poderão ser previstos nesse contrato. Na nova definição, o cerne do contrato de fomento corresponde ao que seria, no projeto aprovado na Câmara dos Deputados, a uma atividade complementar desse contrato.

O art. 3º estabelece que o contrato será necessariamente escrito, o art. 4º dispõe sobre as formas de garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento empresarial, e o art. 5º trata da apresentação e aprovação dos documentos para a transmissão dos créditos. O parágrafo único do art. 5º não apenas estabelece que os créditos aprovados serão relacionados em aditivo contratual, mas também especifica as informações que constarão desse aditivo.

O art. 6º regula a transmissão de títulos aplicáveis às operações de fomento empresarial, o art. 7º trata da remuneração da operação de fomento empresarial, e o art. 8º dispõe sobre as responsabilidades do faturizado quanto à veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido e, havendo previsão, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Já o art. 9º dispõe sobre a responsabilidade do faturizador como cessionário de crédito à exportação pelo cumprimento das normas cambiais, no caso de operação no mercado internacional.

O Capítulo II, por sua vez, trata das sociedades de fomento empresarial, e compreende os arts. 10 a 17. O art. 10 dispõe que a sociedade de fomento empresarial é empresária e que somente poderá iniciar suas atividades

após inscrição no Registro Público de Empresas. Ademais, estabelece que a sociedade terá como objeto social exclusivo a atividade de fomento empresarial e somente poderá realizar suas operações com empresários ou sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas

O art. 11 determina que o nome empresarial da sociedade de fomento empresarial conterá a expressão “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” e “*factoring*”, sendo que nele não poderão constar as expressões “banco”, “financeiro”, “financiamento”, “empréstimo”, “investimento” ou qualquer outra que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

O art. 12 estabelece vedações à atividade de fomento mercantil, as quais são: (i) captar depósitos do público em geral por instrumentos privativos de instituições financeiras; (ii) executar operações com créditos não decorrentes das legítimas atividades empresariais do faturizado; (iii) executar outras operações de caráter privativo de instituições financeiras; e (iv) praticar operações de fomento empresarial tendo como faturizada qualquer entidade da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O art. 13 estabelece que a sociedade de fomento empresarial não poderá ter como administrador ou controlador pessoa que tenha sido pessoa condenada em sentença penal transitada em julgado nos crimes que especifica, bem como contra a qual haja indícios veementes de ter cometido crime previsto por esta proposição.

O art. 14 trata da capacidade econômico-financeira da sociedade de fomento empresarial, que deverá ser comprovada ao órgão regulador previamente ao ato de sua constituição. Ademais, dispõe que será tacitamente reconhecida essa capacidade econômica caso não haja manifestação do órgão regulador em 30 dias sendo que, após esse prazo, sobrevindo decisão contrária à comprovação da capacidade, será concedido novo prazo de no mínimo 30 dias para adequação da sociedade, sob pena de fechamento do estabelecimento. Por sua vez, o art. 15 trata dos documentos que deverão constar do pedido de arquivamento do ato de constituição da sociedade de fomento empresarial.

Já o art. 16 trata das sanções administrativas aplicáveis em decorrência do descumprimento da legislação, e o art. 17 relaciona as condições para que, a critério da autoridade fiscalizadora, seja suspenso o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações aos dispositivos estabelecidos por esta proposição.

A seguir, o Capítulo III apresenta as disposições penais ao longo dos arts. 18 a 22. O art. 18 trata da simulação de operação de fomento empresarial; o art. 19, da captação de depósito por instrumento privativo de instituições financeiras; e o art. 20, da prática de operação privativa de instituição financeira por sociedade de fomento empresarial. O art. 21 relaciona as pessoas às quais são aplicáveis as penas previstas na proposição, e o art. 22 estabelece que as condutas previstas no Capítulo constituem crimes contra a ordem econômico-financeira, aplicando-se, no que couber, o procedimento criminal previsto para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devendo a ação penal ser promovida pelo Ministério Público Federal.

O Capítulo IV apresenta as disposições tributárias, e compreende os arts. 23 a 28. O art. 23 trata das receitas do órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial, dentre as quais se incluem as receitas decorrentes da aplicação de taxa decorrente do exercício de seu poder de polícia a ser cobrada da sociedade de fomento empresarial, e que terá como base de cálculo o patrimônio líquido da referida sociedade.

O art. 24 estabelece que as pessoas jurídicas que explorarem a atividades de securitização de créditos e aquelas relacionadas no art. 2º da proposição são obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

O art. 25 altera os arts. 15, § 1º, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que trata, dentre outros, da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido. Essencialmente, o dispositivo eleva de 32% para 45% o percentual aplicado sobre a receita bruta das atividades de fomento empresarial e de securitização de títulos para a obtenção da base de cálculo para a apuração do valor a pagar no mês para o imposto de renda.

O art. 26 dispõe essencialmente, como alternativa à aplicação do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, que, para a apuração de lucro arbitrado, quando não for conhecida a receita bruta das atividades de fomento empresarial e de securitização de títulos, poderá ser aplicado o percentual de 10% sobre o montante dos valores creditados no período em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras, acrescido dos valores mantidos com terceiros.

O art. 27 estabelece que as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da proposição ou as pessoas jurídicas que explorem a atividade de securitização de créditos sujeitam-se: (i) à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) à alíquota de 0,65% e de 4%, respectivamente; e (ii) à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 15%.

Já o art. 28 dispõe que a receita bruta e o faturamento do faturizador corresponderão à sua remuneração, sem prejuízo das exclusões previstas em lei.

Por sua vez, o Capítulo V trata das disposições finais, e engloba os arts. 29 a 31. O art. 29 estabelece que não estão sujeitas às disposições desta Lei (i) as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 1997; (ii) as Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio de que trata a Lei nº 11.076, de 2004; e (iii) os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 30 dispõe que a cobrança da taxa decorrente do exercício do poder de polícia do órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial ocorrerá no exercício seguinte ao do início das atividades de fiscalização a seu cargo.

Por fim, o art. 31 dispõe que a entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição ocorrerá após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, exceto em relação aos arts. 14 a 17, que entrarão em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua regulamentação.

Em 10 de agosto de 2010, a Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 1627/2010, do Senado Federal, que aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo elaborado por aquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (PL nº 3.615, de 2000, nessa Casa).

Em 11 de agosto de 2010, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se pronunciará inclusive quanto ao mérito da matéria, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela dispõe sobre a regulação da atividade de fomento mercantil ou *factoring*, que apresenta crucial importância para as empresas brasileiras e, conseqüentemente, para a economia nacional.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que em março de 2007 a proposição foi aprovada, na forma de substitutivo, por esta Câmara dos Deputados. Naquela oportunidade foi encaminhada ao Senado Federal que, todavia, alterou de forma profunda o texto aprovado nesta Casa.

Uma das modificações se refere à própria definição da atividade de fomento empresarial. Ocorre que a prestação de serviços é um componente de destaque da atividade de fomento mercantil, sendo, inclusive, um importante elemento diferenciador em relação às atividades prestadas por instituições financeiras.

Dentre as modalidades de negócios mais importantes desempenhadas pelas empresas de fomento mercantil há o “fomento à produção”, no qual a empresa cliente recebe todo o apoio para a aquisição de matéria prima para a viabilização de determinado processo produtivo, ou a atividade conhecida como *trustee*, que consiste em um serviço voltado ao acompanhamento das contas a receber e a pagar das empresas clientes. Deve-se destacar ainda a gestão de crédito, atividade complexa cujo correto assessoramento pode simplificar ao extremo os serviços administrativos e contábeis das empresas clientes, com uma redução

importante em seus custos. Esses serviços que ocupam espaço relevante da atividade estão todos previstos no art. 2º, incisos I a III, do projeto aprovado nesta Casa, como integrantes do fomento mercantil. É digna de nota a possibilidade de que os empresários não precisem vender seus direitos creditórios porque já se encontrem capitalizados, não obstante requeiram apoio profissional das empresas de fomento para aperfeiçoar sua capacidade gerencial.

Entretanto, esta realidade de mercado não foi consagrada no texto aprovado no Senado, que estipula que a atividade de fomento empresarial é aquele no qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, os créditos decorrentes de suas atividades empresarias. Sob esta ótica, a transmissão de créditos seria a condição essencial para o fomento mercantil, sem a qual as empresas prestadoras dos serviços anteriormente mencionados não poderiam ser como tal consideradas.

Desta forma, consideramos mais apropriada e condizente com a realidade de mercado a redação aprovada nesta Câmara dos Deputados, em que a negociação de créditos também pode ser prestada pelas empresas de fomento, sem contudo revestir-se de condição essencial para a sua constituição. A propósito, este também é o entendimento exarado pela legislação em vigor que, por meio da Lei nº 9.249, de 1995, em seu art. 15, dispõe sobre o conceito de fomento mercantil, estabelecendo que se trata de *“prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”*. Assim, a legislação não estabelece como imprescindível a compra de direitos creditórios.

Contudo, a questão do escopo das atividades das empresas de fomento não é o único aspecto sobre o qual devem ser tecidas considerações. Ainda que essas empresas possam adquirir direitos creditórios, essa atividade não é, de forma alguma, própria de instituição financeira. A questão crucial refere-se ao fato de que **não são** captados recursos do público nesse processo, de maneira que não há forma de geração de risco sistêmico, ao contrário do que ocorre com as instituições financeiras, que efetuam a intermediação de recursos e têm o potencial de criar moeda.

Como a base das operações de fomento é efetuada por meio de capital próprio, sem risco de desestabilização do Sistema Financeiro Nacional, não há razão suficientemente forte que justifique a estipulação, por parte de um órgão regulador, de valores mínimos de capital para o exercício da atividade.

Assim, uma empresa de fomento que disponha de limitados recursos financeiros simplesmente não possuirá capacidade econômica para adquirir direitos. O mesmo não ocorre com os bancos, cuja legislação dever requerer a manutenção de capital mínimo regulamentar, vez que, em caso contrário, teriam a capacidade de, mesmo com um capital extremamente reduzido, proceder a vultosas captações junto ao público para o exercício de suas atividades, não contando, assim, com recursos próprios que assegurem esses créditos da população. Desta forma, consideramos inadequado que um órgão regulador estipule requisitos de capital mínimo regulamentar para as empresas de fomento, conferindo-lhes um tratamento similar ao destinado a bancos e outras instituições financeiras. Ademais, o projeto da Câmara já prevê a fiscalização das atuais empresas de fomento e a autorização prévia ao funcionamento de novas *factorings*.

A propósito, o substitutivo do Senado estabelece valores rígidos a serem recolhidos das empresas de fomento mercantil a título de taxa de exercício de poder de polícia. A questão é que sequer se vislumbram os efetivos custos reais decorrentes das atividades de fiscalização, sem mencionar que, na entrada em vigor da lei, essas taxas serão devidas mesmo que esse órgão sequer tenha iniciado as atividades de fiscalização. Ademais, como as taxas estão fixadas por lei, para que seja efetuada a sua adequação à realidade seria necessária a elaboração de nova lei que, o que nos parece inadequado.

Há, ainda, outros pontos a serem comentados. Entendemos mais apropriada, por exemplo, a manutenção da abrangente redação original que faculta que o contrato de cessão de créditos estipule que a empresa cliente e eventuais responsáveis solidários respondam pela solvência do devedor, possibilitando assim que a transação possa ser revestida de maior segurança, mitigando o risco e, conseqüentemente, o custo da transação.

No que tange às expressivas alterações no regime de tributação das empresas de fomento, a justificativa apresentada essencialmente refere-se a uma necessidade de adequação ou aproximação de seu regime tributário àquele tipicamente aplicado às instituições financeiras, não tecendo, contudo, qualquer consideração sobre o efetivo impacto arrecadatário dessas mudanças. Assim, além de considerarmos temerária a medida, uma vez que não foram estimados os efeitos sobre a carga fiscal do setor, ressaltamos uma vez mais que as empresas de fomento não são do setor financeiro, de forma que entendemos que a atual sistemática de apuração de seus tributos deve ser mantida.

Entendemos que essas são algumas das principais motivações pelas quais optamos pelo projeto aprovado nesta Câmara dos Deputados, apesar dos efetivos e legítimos esforços efetuados pelo Senado Federal que acarretaram, todavia, em profundas alterações, em revisão, nesse texto.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, e pela rejeição do substitutivo aprovado, em revisão, no Senado Federal.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado BRUNO RODRIGUES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615/2000, na forma apresentada pela Câmara dos Deputados, e pela rejeição do substitutivo aprovado, em revisão, no Senado Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Rodrigues, contra os votos dos Deputados André Vargas e Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, em epígrafe, de autoria do Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportações ou “factoring” de exportação e dá outras providências.

À proposição acima, em março de 2001, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.896, de 2000, de autoria do Deputado Celso Russomano.

Referidas proposições foram objeto de emenda substitutiva, cuja redação final foi aprovada em março de 2007, quando ocorreu sua remessa ao Senado Federal. No mesmo mês, houve a desapensação do referido PL nº 3.896, em face do seu arquivamento. Destaca-se que o Substitutivo ao PL nº 3.615, de 2000, aprovado nesta Casa, passou a tratar das operações de *factoring* de forma mais ampla, havendo inclusive a alteração da ementa.

A redação final aprovada na Câmara dos Deputados apresenta 17 artigos.

O art. 1º indica o objetivo da proposição e o art. 2º apresenta a definição de fomento mercantil e de direitos creditórios. O art. 3º dispõe que as operações de fomento mercantil serão regidas por contrato específico, o art. 4º estipula as partes desse contrato e o art. 5º determina que as operações de fomento mercantil realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Segundo o art. 6º, a sociedade de fomento mercantil será constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada, tendo por objeto social exclusivo a prática dessa modalidade de negócio, e o art. 7º dispõe que seu nome conterá a expressão “fomento mercantil”, sendo que nele não poderão constar o vocábulo “banco” ou qualquer expressão identificadora de instituição financeira, sendo essas diretrizes aplicáveis também a quaisquer textos de

divulgação das referidas sociedades. Por sua vez, o art. 8º trata da composição das receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil.

O art. 9º estipula as partes do contrato de fomento mercantil que responderão civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, e que responderão pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

O art. 10 trata das operações no mercado internacional, dispondo que a sociedade de fomento mercantil, como cessionária de crédito à exportação, responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial. O parágrafo único do artigo estabelece penalidades no caso de sonegação de cobertura cambial de valores de exportação.

De acordo com o art. 11, as vedações à atividade de fomento mercantil são as seguintes: (i) adquirir créditos de entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (ii) executar operações de natureza própria daquelas realizadas pelas instituições financeiras; e (iii) captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários.

Nos termos do art. 12, a sociedade de fomento mercantil somente poderá funcionar mediante autorização de órgão designado pelo Poder Executivo, ao qual competirá a aplicação de penalidades e a regulação e a fiscalização de suas atividades.

Os arts. 13 a 15 estabelecem penalidades para determinadas condutas da sociedade de fomento mercantil, e o art. 16 dispõe que essas sociedades terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem aos preceitos estipulados.

Por fim, o art. 17 estabelece que a data de entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição é a data de sua publicação.

Após a remessa ao Senado Federal, a proposição foi aprovada naquela Casa Legislativa nos termos de novo Substitutivo, que contém 31 artigos, dispostos em cinco capítulos.

No art. 1º observa-se o objetivo da proposição, disciplinando a lei os contratos de fomento empresarial e as sociedades de fomento empresarial. Para isso, estabelece que, para os fins do projeto, são sinônimas as expressões “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” e “factoring”.

O Capítulo I, que engloba os arts. 2º a 9º, trata do contrato de fomento empresarial. O art. 2º apresenta a definição de contrato de fomento empresarial, que é aquele no qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais. Seu parágrafo único relaciona os serviços que também poderão ser previstos nesse contrato.

Nos termos do art. 3º, o contrato será necessariamente escrito; o art. 4º dispõe sobre as formas de garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento empresarial e o art. 5º trata da apresentação e aprovação dos documentos para a transmissão dos créditos. O parágrafo único do art. 5º não apenas estabelece que os créditos aprovados serão relacionados em aditivo contratual, mas também especifica as informações que constarão desse aditivo.

O art. 6º regula a transmissão de títulos aplicáveis às operações de fomento empresarial; o art. 7º trata da remuneração da operação de fomento empresarial e o art. 8º dispõe sobre as responsabilidades do faturizado quanto à veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido e, havendo previsão, pelo pagamento, no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Já o art. 9º dispõe sobre a responsabilidade do faturizador como cessionário de crédito à exportação pelo cumprimento das normas cambiais, no caso de operação no mercado internacional.

O Capítulo II, por sua vez, trata das sociedades de fomento empresarial, e compreende os arts. 10 a 17. O art. 10 dispõe que a sociedade de fomento empresarial é empresária e que somente poderá iniciar suas atividades após inscrição no Registro Público de Empresas. Ademais, estabelece que a sociedade terá como objeto social exclusivo a atividade de fomento empresarial e

somente poderá realizar suas operações com empresários ou sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas

O art. 11 determina que o nome empresarial da sociedade de fomento empresarial conterá a expressão “fomento empresarial”, “fomento mercantil”, “fomento comercial”, “faturização” e “factoring”, sendo que nele não poderão constar as expressões “banco”, “financeiro”, “financiamento”, “empréstimo”, “investimento” ou qualquer outra que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

O art. 12 estabelece vedações à atividade de fomento mercantil, as quais são: (i) captar depósitos do público em geral por instrumentos privativos de instituições financeiras; (ii) executar operações com créditos não decorrentes das legítimas atividades empresariais do faturizado; (iii) executar outras operações de caráter privativo de instituições financeiras; e (iv) praticar operações de fomento empresarial tendo como faturizada qualquer entidade da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O art. 13 prescreve que a sociedade de fomento empresarial não poderá ter como administrador ou controlador pessoa que tenha sido condenada em sentença penal transitada em julgado nos crimes que especifica, bem como contra a qual haja indícios veementes de ter cometido crime previsto por esta proposição.

O art. 14 trata da capacidade econômico-financeira da sociedade de fomento empresarial, que deverá ser comprovada ao órgão regulador, previamente ao ato de sua constituição. Ademais, dispõe que será tacitamente reconhecida essa capacidade econômica caso não haja manifestação do órgão regulador em 30 dias, sendo que, após esse prazo, sobrevindo decisão contrária à comprovação da capacidade, será concedido novo prazo de no mínimo 30 dias para adequação da sociedade, sob pena de fechamento do estabelecimento. Por sua vez, o art. 15 trata dos documentos que deverão constar do pedido de arquivamento do ato de constituição da sociedade de fomento empresarial.

Já o art. 16 trata das sanções administrativas aplicáveis em decorrência do descumprimento da legislação e o art. 17 relaciona as condições para que, a critério da autoridade fiscalizadora, seja suspenso o procedimento

administrativo instaurado para a apuração de infrações aos dispositivos estabelecidos por esta proposição.

A seguir, o Capítulo III apresenta as disposições penais ao longo dos arts. 18 a 22. O art. 18 trata da simulação de operação de fomento empresarial; o art. 19, da captação de depósito por instrumento privativo de instituições financeiras; e o art. 20, da prática de operação privativa de instituição financeira por sociedade de fomento empresarial. O art. 21 relaciona as pessoas às quais são aplicáveis as penas previstas na proposição, e o art. 22 estabelece que as condutas previstas no Capítulo constituem crimes contra a ordem econômico-financeira, aplicando-se, no que couber, o procedimento criminal previsto para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devendo a ação penal ser promovida pelo Ministério Público Federal.

O Capítulo IV apresenta as disposições tributárias, e compreende os arts. 23 a 28. O art. 23 trata das receitas do órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial, dentre as quais se incluem as receitas decorrentes da aplicação de taxa decorrente do exercício de seu poder de polícia, a ser cobrada da sociedade de fomento empresarial, e que terá como base de cálculo o patrimônio líquido da referida sociedade.

O art. 24 estabelece que as pessoas jurídicas que explorarem a atividades de securitização de créditos e aquelas relacionadas no art. 2º da proposição são obrigadas à apuração do Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

O art. 25 altera os arts. 15, § 1º, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que trata, dentre outros, da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido. Essencialmente, o dispositivo eleva de 32% ara 45% o percentual aplicado sobre a receita bruta das atividades de fomento empresarial e de securitização de títulos para a obtenção da base de cálculo para a apuração do valor a pagar no mês para o imposto de renda.

O art. 26 dispõe essencialmente, como alternativa à aplicação do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, que, para a apuração de lucro arbitrado, quando não for conhecida a receita bruta das atividades de fomento empresarial e de securitização de títulos, poderá ser aplicado o percentual de 10% sobre o montante

dos valores creditados no período em conta de depósito ou de investimento mantida em instituições financeiras, acrescido dos valores mantidos com terceiros.

O art. 27 estabelece que as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da proposição ou as pessoas jurídicas que explorem a atividade de securitização de créditos sujeitam-se: (i) à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) à alíquota de 0,65% e de 4%, respectivamente; e (ii) à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 15%.

Já o art. 28 dispõe que a receita bruta e o faturamento do faturizador corresponderão à sua remuneração, sem prejuízo das exclusões previstas em lei.

Por sua vez, o Capítulo V trata das disposições finais, e engloba os arts. 29 a 31. O art. 29 estabelece que não estão sujeitas às disposições da lei que resultar da proposição: (i) as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, de que trata a Lei nº 9.514, de 1997; (ii) as Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio, de que trata a Lei nº 11.076, de 2004; e (iii) os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 30 dispõe que a cobrança da taxa decorrente do exercício do poder de polícia do órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo para realizar a fiscalização das sociedades de fomento empresarial ocorrerá no exercício seguinte ao do início das atividades de fiscalização a seu cargo.

Por fim, o art. 31 dispõe que a entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição ocorrerá após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, exceto em relação aos arts. 14 a 17, que entrarão em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua regulamentação.

Em 10 de agosto de 2010, a Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 1627/2010, que informa que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo elaborado por aquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007 (PL nº 3.615, de 2000, nessa Casa).

Em 17 de novembro de 2010, a proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo como Relator o Deputado Bruno Rodrigues, que opinou pela aprovação do PL nº 3.615, de 2000, na forma apresentada pela Câmara dos Deputados, e pela rejeição do Substitutivo aprovado, em revisão, no Senado Federal.

Em 15 de dezembro de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, tendo como relator o Deputado Andre Vargas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Analisando o Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Da mesma forma, verificamos que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), bem como aquele aprovado no Senado Federal, não trazem implicação orçamentária e financeira, eis que apenas regulamentam atividade de fomento mercantil sem impingir obrigações específicas ao erário.

Com relação ao mérito, cabe observar, preliminarmente, que o projeto de lei em tela procura regular a atividade de fomento mercantil ou *factoring* que, como é sabido, é de crucial importância para as empresas brasileiras e, consequentemente, para a economia nacional.

Cumpra-se lembrar que, em março de 2007, a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, por esta Câmara dos Deputados. Naquela oportunidade, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal que, todavia, alterou de forma profunda o texto aprovado nesta Casa.

Observa-se que, não obstante a inegável boa intenção dos colegas Parlamentares que analisaram a proposição no Senado Federal, a versão aprovada nesta Casa, inicialmente, e confirmada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mais se coaduna com a nossa realidade e legislação em vigor, mostrando-se, por conseguinte, melhor para a economia brasileira.

Por isso, peço vênias para adotar integralmente as justificativas que, com muita propriedade, foram defendidas pelo nobre Relator na CDEIC, Dep. Bruno Rodrigues, a seguir comentadas.

Segundo referido Relator, uma das alterações se refere ao objetivo das empresas de fomento, ou melhor, à própria definição da atividade de fomento empresarial. É preciso ter em conta que a prestação de serviços é um componente de destaque da atividade de fomento mercantil, sendo, inclusive, um importante elemento diferenciador em relação às atividades prestadas por instituições financeiras.

Explica o relator na CDEIC que, dentre as modalidades de negócios mais importantes desempenhadas pelas empresas de fomento mercantil está o “fomento à produção”, no qual a empresa cliente recebe todo o apoio para a aquisição de matéria-prima para a viabilização de determinado processo produtivo, ou a atividade conhecida como *trustee*, que consiste em um serviço voltado ao acompanhamento das contas a receber e a pagar das empresas clientes. Deve-se destacar ainda a gestão de crédito, atividade complexa cujo correto assessoramento pode simplificar ao extremo os serviços administrativos e contábeis das empresas clientes, com uma redução importante em seus custos. Esses serviços que ocupam

espaço relevante da atividade estão todos previstos no art. 2º, incisos I a III, do projeto aprovado nesta Casa, como integrantes do fomento mercantil. É digna de nota a possibilidade de que os empresários não precisem vender seus direitos creditórios porque já se encontram capitalizados, não obstante requeiram apoio profissional das empresas de fomento para aperfeiçoar sua capacidade gerencial.

Entretanto, esta realidade de mercado não foi consagrada no texto aprovado no Senado, que estipula que a atividade de fomento empresarial é aquela no qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, os créditos decorrentes de suas atividades empresarias. Sob esta ótica, a transmissão de créditos seria a condição essencial para o fomento mercantil, sem a qual as empresas prestadoras dos serviços anteriormente mencionados não poderiam ser como tal consideradas.

Desta forma, consideramos mais apropriada e condizente com a realidade de mercado a redação aprovada nesta Câmara dos Deputados, em que a negociação de créditos também pode ser prestada pelas empresas de fomento sem, contudo, revestir-se de condição essencial para a sua constituição. A propósito, este também é o entendimento exarado pela legislação em vigor que, por meio da Lei nº 9.249, de 1995, em seu art. 15, dispõe sobre o conceito de fomento mercantil, estabelecendo que se trata de “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”. Assim, a legislação não estabelece como imprescindível a compra de direitos creditórios.

Enfatiza também o parecer da CDEIC que a questão do objetivo das atividades das empresas de fomento não é o único aspecto sobre o qual devem ser tecidas considerações. Ainda que essas empresas possam adquirir direitos creditórios, essa atividade não é, de forma alguma, própria de instituição financeira. A questão crucial refere-se ao fato de que não são captados recursos do público nesse processo, de maneira que não há forma de geração de risco sistêmico, ao contrário do que ocorre com as instituições financeiras, que efetuam a intermediação de recursos e têm o potencial de criar moeda.

Como a base das operações de fomento é efetuada por meio de capital próprio, sem risco de desestabilização do Sistema Financeiro Nacional, não há razão suficientemente forte que justifique a estipulação, por parte de um órgão regulador, de valores mínimos de capital para o exercício da atividade.

Ademais, também consideramos inadequado que um órgão regulador estipule requisitos de capital mínimo regulamentar para as empresas de fomento, conferindo-lhes um tratamento similar ao destinado a bancos e outras instituições financeiras. O mais adequado é o projeto da Câmara, que já prevê a fiscalização das atuais empresas de fomento e a autorização prévia ao funcionamento de novas *factorings*.

Nessa linha, acrescente-se que o Substitutivo do Senado estabelece valores rígidos a serem recolhidos das empresas de fomento mercantil a título de taxa de exercício de poder de polícia. A questão é que sequer se vislumbram os efetivos custos reais decorrentes das atividades de fiscalização, sem mencionar que, na entrada em vigor da lei, essas taxas serão devidas mesmo que esse órgão sequer tenha iniciado as atividades de fiscalização. Ademais, como as taxas estão fixadas por lei, para que seja efetuada a sua adequação à realidade seria necessária a elaboração de nova lei, o que nos parece inadequado.

No que tange às expressivas alterações no regime de tributação das empresas de fomento, a justificativa apresentada essencialmente refere-se a uma necessidade de adequação ou aproximação de seu regime tributário àquele tipicamente aplicado às instituições financeiras, não tecendo, contudo, qualquer consideração sobre o efetivo impacto arrecadatário dessas mudanças. Assim, além de considerarmos temerária a medida, uma vez que não foram estimados os efeitos sobre a carga fiscal do setor, ressaltamos, uma vez mais, que as empresas de fomento não são do setor financeiro, de forma que entendemos que a atual sistemática de apuração de seus tributos deve ser mantida.

Entendemos que essas são algumas das principais motivações pelas quais optamos pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados, apesar dos efetivos e legítimos esforços de aperfeiçoamento efetuados pelo Senado Federal que acarretaram, todavia, profundas alterações, em revisão, nesse texto.

Assim, em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, e pela rejeição do Substitutivo aprovado, em revisão, pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ANDRÉ VARGAS

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.615/00, e do Substitutivo do Senado Federal e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado André Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando o fomento mercantil especial de exportações, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu Substitutivo.

O Substitutivo do Senado define factoring, afastando como tal a mera prestação de serviços de contabilidade envolvendo o acompanhamento de contas a receber e a pagar ou a prestação continuada de consultoria acerca do processo produtivo ou mercadológico.

As operações de factoring deixam de limitar-se a negociações com títulos de crédito e passam a incluir também a compra e venda de créditos decorrentes de contratos e outros recebíveis oriundos das atividades normais do faturizado.

O Substitutivo proíbe que a sociedade de fomento empresarial tenha como administrador ou controlador pessoa condenada por crime previsto na proposição ou contra a qual pesem indícios veementes de tê-lo cometido, além de facilitar a fiscalização dessas sociedades.

A operação de factoring passa a admitir a modalidade de transferência de créditos pro solvendo, o que ocorre quando a operação é efetuada com direito de regresso contra o cedente do direito creditício na hipótese de inadimplemento.

Afasta-se a necessidade de autorização do órgão regulador para o funcionamento das empresas de factoring e acrescentam-se novos tipos penais e normas processuais penais para combater eventuais desvios praticados por empresas que atuem no setor.

Foram também inseridas modificações na sistemática tributária, inclusive no que tange ao regime de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado, em revisão, no Senado Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, aprovou o Projeto de Lei nº 3.615, de 2000, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, e rejeitou o Substitutivo aprovado, em revisão, pelo Senado Federal.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615/00 desatende aos pressupostos de constitucionalidade e incorre em vício de injuridicidade, embora de boa técnica legislativa.

As alterações propostas no Substitutivo apresentam assimetria com o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, na questão da modificação introduzida na definição de fomento mercantil.

O Substitutivo cria dificuldades para a arrecadação e receitas municipais, o que desrespeita, inclusive, o princípio federativo insculpido na Constituição Federal.

O direito creditório, como tratado no texto do Senado, também distoa do ordenamento jurídico vigente, criando situação incompatível com a sistemática adotada pelo modelo brasileiro.

O Substitutivo retira competência do órgão fiscalizador, interferindo na atividade administrativa, em contrariedade ao princípio da supremacia do interesse público na fiscalização e controle dessas atividades.

Estabelece ainda competências para a Polícia Federal e a Justiça Federal, incorrendo em vício de iniciativa quanto à elaboração legislativa sobre essa matéria.

O Substitutivo altera o regime de tributação, o que se revela também inconstitucional, ao criar desequilíbrio no sistema arrecadatário de tributos e influir de modo negativo nas finanças públicas, por meio de iniciativa parlamentar.

Desse modo, meu voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, embora pela boa técnica legislativa, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.615-D/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
